



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.082 - ES (2014/0110559-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GUSTAVO CHRISTO CARNEIRO
ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997.

1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal.

2. À época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013.

3. *In casu*, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.082 - ES (2014/0110559-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GUSTAVO CHRISTO CARNEIRO
ADVOGADOS : SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO CHRISTO CARNEIRO contra decisão singular da minha lavra que deu provimento ao recurso especial do ora agravado.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, está assim ementado (fl. 404, e-STJ):

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL - INTERPRETAÇÃO CABÍVEL ACERCA DOS FATOS - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO - IMPROCEDÊNCIA

I - A violação a dispositivo legal aqui tratada deve traduzir, por imperioso, errônea interpretação de norma ou preceito que, por seu turno, venha a ensejar uma fundamentação ou conclusão dissonante da realidade fática inserta nos autos ou da legislação que gravita o caso. Nesse contexto, da leitura do acórdão rescindendo não se extrai a hipótese tratada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, hábil a viabilizar a procedência da ação rescisória, na medida em que restaram os fatos examinados com acuidade, com afastamento regular e justificado de todas as assertivas lançadas pelo IPAJM.

II - Ação Rescisória julgada improcedente."

Por sua vez, a decisão agravada desta relatoria traz a seguinte ementa (fl. 467, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões deste agravo regimental, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista fazer jus ao benefício ora pleiteado, conforme precedentes colacionados (fls. 481/490, e-STJ):

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.082 - ES (2014/0110559-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997.

1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal.

2. À época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013.

3. *In casu*, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

A tese defendida pelo IPAJM, refutada pelo acórdão estadual, diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual não seria possível a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal.

Extraí-se do acórdão recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de extensão do benefício ao universitário até que completasse 24 anos, o seguinte excerto (fls. 406/414, e-STJ):

"A afronta, segundo o requerente, consolida-se diante da certeza de que o requerido quando do implemento de seus 21 (vinte e um) anos em 07.01.2006 não mais vigiam leis que lhe permitia a extensão do benefício de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos.

Na concretude do caso, vislumbro que o acórdão combatido possui os seguintes termos:

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/97. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AO DEPENDENTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO, SEM EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1 - A concessão de benefício previdenciário rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato que ensejou a incidência das mesmas. Na espécie, o regime jurídico normativo que assegura a pensão por morte do beneficiário-apelante é aquele contemporâneo ao óbito do segurado. In casu, inexistente violação ao art. 24, § 4º, da CF, porquanto preponderante o postulado da solidariedade, incidindo, na espécie, a súmula n.º 340, do c. STJ, porque 'a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado'.

2 - A vigência da Lei nº 9.717/98 não prejudica a aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei Complementar nº 109/97, em virtude da autonomia administrativa dos entes e do alcance normativo do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, da Lei nº 9.717/98, que apenas limita o rol de benefícios previdenciários previstos nos regimes próprios de previdência.

3 - Mantém a condição de dependente o filho maior de segurado que, até os 24 anos, enverga a condição de estudante universitário, sem exercer atividade remunerada. Precedentes desta egrégia Primeira Câmara Cível. Proposta de julgamento apresentada pelo relator que, aceita pela Corte, contém fundamento jurídico-exegética suficiente para refutar as teses da recorrida de: 'a) Conformidade com a Jurisprudência'; b) 'legalidade do ato de suspensão do benefício previdenciário'; c) 'Inexistência de Violação ao Princípio Federativo - Lei federal nº 9.717/98 - Art. 24, § 4º da Constituição da República de 1988' e d) 'Ofensa aos Princípios Constitucionais do Equilíbrio Autarial e da Contrapartida'. Na hipótese, inexistente a violação ao art. 24, §4º, da CF, porquanto preponderante, na espécie, o postulado da solidariedade.

5 - Recurso provido. Sentença reformada. Ordem concedida. (TJES, Classe: Apelação Cível, 24060189875, Relator : ARNALDO SANTOS SOUZA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 14/04/2010, Data da Publicação no Diário: 16/06/2010).'

Assim, temos que o acórdão enfrentou o tema no que tange a possibilidade de extensão da pensão ao ora requerido até 24 (vinte e quatro) anos, colacionando entendimento divergente ao apresentado pelo ora requerente.

Acerca deste tema, resta aclarar que a jurisprudência deste Sodalício era assente acerca da possibilidade da extensão da pensão até 24 (vinte e quatro) anos (...).

(...).

Sendo assim, a interpretação adotada no acórdão que se visa rescindir não se mostra aberrante ou desastrosa, a fim de sustentar a pretensão pleiteada.

Isto porque, o acórdão atacado adotou um posicionamento plenamente possível, aceito e suficiente ao deslinde da quaestio àquela época, interpretação esta que, contudo, difere daquela conferida pelo requerente ao caso. Deste modo, em que pese comportar a questão interpretações distintas, tal circunstância não conduz, por certo, à conclusão, ora almejada, de ofensa literal à dispositivo de lei.

Repise-se, por oportuno, que para prosperar a rescisória consubstanciada neste dispositivo legal, deverá o erro ser de tal sorte gritante, que venha a mitigar-lhe a higidez, violando de maneira concreta o dispositivo legal em sua literalidade, o que aqui não se vê.

Deste modo, não há, no caso em aferição, qualquer violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literal aos dispositivos de lei invocados, aferindo-se, em verdade, que o posicionamento testificado no comando que ora se almeja desconstituir guarda inegável sintonia com entendimento jurisprudencial desta Casa de Justiça, e retrata escorreita interpretação dos regramentos norteadores da espécie.

(...).

Insta ressaltar novamente que é possível visualizar que o acórdão vergastado utilizou diversos julgados como paradigma em suas razões de decidir, tendo optado pela corrente que melhor se amoldaria ao caso concreto, e assim, entendeu ser possível a concessão da pensão até 24 (vinte e quatro) ao ora requerido, o que nos leva a crer que a decisão não foi uma causalidade, um imprevisto, uma literalidade.

(...).

Nesta toada, cabalmente demonstrado que não há violação literal à dispositivo de lei, até porque a interpretação conferida pelo acórdão era possível e razoável à época do ocorrido, não se vislumbrando nas razões apresentadas pelo autor força persuasória suficiente para o provimento do presente pleito, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de desconstituição do v. acórdão, por meio da ação rescisória." (Grifos meus).

A Corte estadual aplicou ao caso o disposto na Lei Complementar estadual n. 109/1997, bem como entendeu comprovados os requisitos para percebimento do benefício pelo universitário até que fizesse 24 anos de idade.

Argumenta o IPAJM pela improcedência e ilegalidade desse entendimento, pois, à época da promulgação da Lei Federal n. 9.717/1998, o pensionista não havia completado os 21 anos exigidos pela citada legislação federal. Ou seja, ao tempo da edição da Lei Federal 9.717/1998, o pensionista ainda não havia preenchido todos os requisitos previstos na Lei Complementar estadual n. 109/1997 para receber a pensão até os 24 anos, não havendo, assim, que falar em direito adquirido.

Com efeito, observa-se dos autos que o pensionista, nascido em 7/1/1985 (fl. 30, e-STJ), somente veio a cumprir plenamente o requisito da faixa etária de 21 anos de idade em 2006, isto é, após entrar em vigor a Lei 9.717/1998, a qual, tacitamente, revogou o preceito da Lei Complementar estadual n. 109/1997 no qual se ampara o aresto de origem.

Logo, merece prosperar a tese do IPAJM, pois, à época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade.

Portanto, o acórdão estadual afronta o art. 5º da Lei Federal n. 9.717/1998, bem como a jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito, estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. LCE 129/1994. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. A Lei Federal 9.717/98 vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

2. Ao tempo da edição da Lei 9.717/98, para a concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria preencher todos os requisitos previstos na Lei Complementar Estadual 129/94 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade.

3. Hipótese em que somente cumprido plenamente o requisito da faixa etária de 21 anos de idade em 2007, ou seja, após entrar em vigor a Lei 9.717/98, a qual, tacitamente, revogou o preceito da lei estadual (LCE 129/94, art. 5º, § 3º), portanto inexistente o direito adquirido à extensão da pensão por morte .

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 14/10/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N.º 109/97. DIREITO ADQUIRIDO A PENSÃO POR MORTE PARA MAIORES DE 21 ANOS ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPLEMENTO DA FAIXA ETÁRIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.717/98. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em que pese a Lei Complementar Estadual n.º 109/97 prever a concessão de pensão ao estudante universitário que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/98, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

2. Na hipótese dos autos, o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2003, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 4/9/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. DIREITO A PRORROGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte dispõe que, para a concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei n. 9.717/98, deveria reunir todos os requisitos previstos na lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, quais sejam: ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos.

2. Apesar de a Lei Complementar Estadual n. 109/97 prever a possibilidade da prorrogação da pensão ao estudante que não tenha renda própria, com o advento da Lei n. 9.717/97, que fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedou em seu art. 5º, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, respeitando, entretanto, o direito adquirido daqueles que na época tinham mais de 21 anos e menor de 24 anos. Não é este o caso dos autos.

3. Quanto ao precedente colacionado, a existência de julgado divergente não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pela recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 13.145/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração.

II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos.

III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos.

IV- Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito adquirido à extensão da pensão por morte.

V - Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada."

(AgRg no REsp 1.136.290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.717/98. PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEI ESTADUAL 109/97. BENEFÍCIOS DISTINTOS. VEDAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Lei Federal 9.717/98 fixou regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, vedando em seu artigo 5º a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tendo a Lei Complementar Estadual 109/97, em seu artigo 6º, estendido o benefício aos filhos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos, sem remuneração II - Vedação de concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral da previdência social não permitiu a sua extensão aos universitários menores de 24 (vinte e quatro) anos.

III - Necessidade de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício e a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos: prova de estar cursando ensino superior; não exercer atividade remunerada e ser maior de 21 (vinte e um) anos.

IV- Considerando que o agravante só completou 21 (vinte e um) anos em 2004, quando já em vigor a Lei 9.717/98, não há direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido à extensão da pensão por morte.

V - Embargos acolhidos tão-somente para esclarecer o tema, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo a decisão exarada."

(AgRg no REsp 1.136.290/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LIMITE DE IDADE. PRORROGAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei Federal 9.717, de 27/11/98, editada no âmbito da legislação concorrente, vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos seus regimes próprios de previdência, a concessão de benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social.

2. Não há, no RGPS, previsão legal de extensão da pensão por morte até os 24 anos de idade para os estudantes universitários.

3. Se o dependente do segurado, ao tempo da edição da Lei 9.717/98, ainda não havia reunido todos os requisitos previstos em lei estadual para receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, não possui direito adquirido ao benefício e a sua concessão fere o disposto na mencionada lei federal. Precedente do STJ.

4. Recurso especial conhecido e provido para denegar a segurança."

(REsp 846.902/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 2/9/2008, DJe 20/10/2008.)

Ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, o caso é, sim, de declarar-se, em juízo rescisório, ilegal a extensão da pensão por morte até que o universitário completasse 24 anos.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convencer a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0110559-3

AgRg no
REsp 1.454.082 / ES

Números Origem: 00038850920128080000 024060189875 100120038029 10012003802920140001
24060189875 38850920128080000

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO CHRISTO CARNEIRO
ADVOGADOS : WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR
SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão - Restabelecimento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO CHRISTO CARNEIRO
ADVOGADOS : WALVERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR
SIRLEI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : ALBERTO CÂMARA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.